

Processo n.º 20/2006.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: B.

Recorrida: A.

Assunto: Recurso para o Tribunal de Última Instância.

Data do Acórdão: 12 de Julho de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I – Face ao disposto no n.º 2 do art. 638.º do Código de Processo Civil, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

II – O pensamento legislativo que está na base desta regra é a de que se não justifica um segundo recurso sobre as mesmas questões, quando os tribunais de primeira e segunda instância decidem no mesmo sentido, com unanimidade dos votos dos juízes, quanto à decisão.

III – Face à *ratio* da lei, se couber recurso da decisão que respeite a uma das partes,

em que ambas ficaram vencidas, não haverá recurso da decisão quanto à outra parte se, relativamente a esta, o Tribunal de Segunda Instância confirmar, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância.

IV – Pela mesma ordem de razões, se houver mais do que uma decisão e só quanto a alguma ou alguma das decisões, o Tribunal de Segunda Instância não confirme (ou confirme, mas com voto de vencido) a decisão proferida na primeira instância, só quanto a essa decisão caberá recurso, não se estendendo este ao restante decidido, em que não haja dissensão.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

Na acção declarativa movida por A contra B, o Relator do processo neste Tribunal proferiu o seguinte despacho:

«I) Convidei a autora¹, recorrente a pronunciar-se sobre o seguinte parecer que proferi:

“1. A ré interpôs recurso da totalidade do Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância (TSI) e assim foi admitido a subir.

A sentença de primeira instância condenou a ré a pagar ao autor a quantia de MOP\$515,911.00 (e juros legais).

Interposto recurso apenas pela ré, o TSI deu-lhe parcial provimento, apenas na parte atinente à quantia devida pelo trabalho prestado pelo autor nos dias de descanso anual - MOP\$78,796.00 - quando a condenação da sentença de primeira instância havia

¹ Trata-se de lapso manifesto pois trata-se da ré e não da autora.

sido de MOP\$89,928.00 - ficando a ré condenada a pagar ao autor a quantia de MOP\$504,779.00 (e juros legais).

O Acórdão do TSI foi proferido por unanimidade.

2. De acordo com o n.º 2 do art. 638.º do Código de Processo Civil não é admissível recurso do acórdão do TSI que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

Já noutra local (Manual de Direito Processual Civil, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2005, p. 652) escrevi que se o acórdão recorrido contiver várias decisões, cada uma delas está sujeita ao regime imposto pela norma atrás mencionada. E que, se parte da sentença de primeira instância é confirmada e outra parte é revogada, esta última parte será recorrível, mas não já aquela parte que foi confirmada.

Expendi, também, no mesmo local, que “a razão deste entendimento está na ratio da norma. O legislador não pretendeu admitir um segundo grau de recurso nos casos de dupla decisão conforme, isto é, de duas decisões no mesmo sentido, por unanimidade de votos”.

O Tribunal de Última Instância já teve oportunidade de se pronunciar neste sentido

no Acórdão de 13 de Junho de 2001, no Processo n.º 3/2001² e eu próprio já decidi nesse sentido no Processo n.º 18/2005.

Estas razões valem sempre que o acórdão recorrido contenha várias decisões, ainda que não haja cumulação de pedidos, ainda que o pedido seja único.

Assim, afigura-se-me não caber recurso da parte da decisão recorrida que confirmou a sentença de primeira instância, que é toda a decisão, com excepção da parte atinente à quantia devida pelo trabalho prestado pelo autor nos dias de descanso anual.

3. O disposto no n.º 2 do art. 638.º do Código de Processo Civil não impede o recurso da parte da decisão recorrida que não confirmou a sentença de primeira instância.

Só que quanto a tal segmento da decisão o recurso é impedido pelo disposto na segunda parte do n.º 1 do art. 583.º do Código de Processo Civil: a decisão impugnada não é desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal de Segunda Instância, que é de MOP\$1,000,000.00 (art. 18.º, n.º 1 da Lei de Bases da Organização Judiciária).

Na verdade, esta parte da decisão foi desfavorável à recorrente em MOP\$78,796.00,

² *Acórdãos do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, 2001, p. 608.*

claramente inferior a MOP\$500,000.00, pelo que também desta parte não parece haver recurso.

Convido a recorrente a pronunciar-se sobre estas questões em 10 dias, sobre as quais ainda não tivera oportunidade (art. 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil)».

II) Ouvida a recorrente, discordou apenas do texto de que fora notificada, na parte em que este entendeu que o acórdão recorrido confirmou a decisão de primeira instância, com excepção de uma parte.

Mas não se vê como negar a afirmação feita. Desde que o acórdão recorrido só alterou parte da decisão, é manifesto que confirmou a parte restante.

Quanto ao mais, dou por reproduzido o parecer emitido.

Não sendo recorrível a decisão recorrida, não se pode conhecer do recurso.

III) Face ao expendido, decido não se conhecer do objecto do recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça reduzida a metade [art. 18.º, n.º 1, alínea a) do Regime das Custas nos Tribunais]».

A recorrente reclamou para a conferência deste despacho, repetindo os fundamentos expostos no mencionado despacho que antecede.

II - Apreciação

Cumpra conhecer.

A decisão recorrida confirmou quase integralmente a decisão da primeira instância. Ambas as decisões são a soma de várias componentes monetárias referentes à prestação de trabalho. Por isso, a decisão do TSI confirmou várias verbas a que o tribunal de primeira instância condenou a ré a pagar.

Ora, de acordo com o n.º 2 do art. 638.º do Código de Processo Civil não é admissível recurso do acórdão do TSI que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

Se o acórdão recorrido contiver várias decisões, cada uma delas está sujeita ao regime imposto pela norma atrás mencionada. E, se parte da sentença de primeira instância é confirmada e outra parte é revogada, esta última parte será recorrível, mas não já aquela parte que foi confirmada.

Isto porque a *ratio* da norma é impedir o recurso quando há duas decisões conformes,

sem voto de vencido. O que se verifica no caso em apreço, na parte da decisão confirmada, que, em valor, é a quase totalidade.

Foi neste sentido o Acórdão deste Tribunal de 13 de Junho de 2001, no Processo n.º 3/2001³.

Não se vêem motivos para alterar esta jurisprudência.

Quanto ao restante em causa (condenação da recorrente a pagar ao autor a quantia de MOP\$78,796.00), a decisão do Relator foi a não admitir, igualmente, o recurso nesta parte por ser inferior a MOP\$500,000.00, pois que, nos termos da segunda parte do n.º 1 do art. 583.º do Código de Processo Civil, não é admissível o recurso quando a decisão impugnada não é desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal de Segunda Instância, que é de MOP\$1,000,000.00 (art. 18.º, n.º 1 da Lei de Bases da Organização Judiciária).

A conferência subscreve este entendimento, com o que se indefere o requerido na totalidade.

III - Decisão

³ *Acórdãos do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau*, 2001, p. 608.

Face ao expendido, indefere-se o requerido.

Custas pela recorrente (art. 17.º, n.º 5 do Regime das Custas nos Tribunais) a acrescer à fixada na decisão reclamada.

Macau, 12 de Julho de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin